

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Insera-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

“Art. 791 – B. As reclamações trabalhistas ajuizadas até a data de 10 de novembro de 2017, não se sujeitam aos efeitos da lei 13.467/2017, para fins do pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade a garantia da segurança jurídica, que é primordial no Estado de Direito.

Com efeito, a Constituição prevê a irretroatividade da lei como uma garantia fundamental ao cidadão (art. 5o., XXXVI).

Quando o cidadão propõe uma ação judicial, faz uma análise de risco e de custos com aquela demanda. Se sobrevém, após a propositura da ação, uma modificação da legislação processual que altere os riscos e os custos da demanda, aplicá-la a processos em curso significaria surpreender o cidadão e conferir efeito retroativo à lei - importante notar que o cidadão, legitimamente, havia feito seu cálculo de riscos e custos com base na lei anterior.

Assim, quando o cidadão ajuíza uma ação, apresenta, na petição inicial, suas pretensões, considerando o que pode ou não lhe ser acarretado em termos de despesas processuais, aí incluídos custas, honorários advocatícios e honorários periciais. Em técnica processual, isso equivale à aplicação do princípio da causalidade.

No Processo do Trabalho, até a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a legislação trabalhista não previa o pagamento de honorários advocatícios por parte do trabalhador. Com relação às custas processuais e



aos honorários periciais, seriam devidos pelo trabalhador apenas se não fosse beneficiário da justiça gratuita.

A Lei n. 13.467/2017, como se sabe, alterou essas regras, prevendo modalidades de cobrança do trabalhador de honorários advocatícios, honorários periciais e de custas.

Entretanto, a entrada em vigor da lei não pode surpreender o cidadão que havia ajuizado sua ação com base na legislação processual então vigente. Trata-se de uma garantia fundamental, a da irretroatividade da lei, como corolário da preocupação do ordenamento com a segurança jurídica.

É importante considerar que a vedação à irretroatividade da lei também evita que os réus (empregadores) sejam surpreendidos, por exemplo, com suas eventuais condenações em juízo ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, naqueles casos em que o autor de uma ação trabalhista não estava assistido pelo sindicato profissional, não era cabível, pela legislação anterior, a condenação do réu-empregador em honorários advocatícios (de acordo com a jurisprudência dominante, firmada na Súmula n. 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Assim, o réu tinha a legítima expectativa de que, ainda que fosse condenado ao pagamento de verbas trabalhistas, não experimentaria uma condenação ao pagamento de honorários ao advogado do autor. Se a Lei n. 13.467/2017 for aplicada aos processos em curso, também esse réu (empregador) poderá ser surpreendido, diante de uma eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, nota-se que não se trata apenas de modificações processuais, mas de modificações processuais com efeitos materiais em razão do potencial de atingimento do patrimônio dos litigantes.

Por tudo isso, em atenção à garantia constitucional da irretroatividade da lei e à legítima expectativa dos cidadãos, partes em uma demanda judicial, de serem aplicadas, quanto a seus cálculos de riscos e custos da ação, a lei vigente quando da propositura da ação judicial, é que deve ser afastada a aplicação da Lei n. 13.467/2017 às ações trabalhistas em curso, com relação a custas, honorários advocatícios e honorários periciais, como proposto na presente emenda. Cuida-se de privilegiar a preocupação com a segurança



jurídica, evitando que as partes de uma demanda já em curso sejam surpreendidas pela edição da nova lei.

A pertinência dessa previsão é salutar para, em definitivo, evitar incontáveis demandas judiciais e debates em torno de qual legislação seria aplicável em razão das referidas modificações.

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Senadora FÁTIMA BEZERRA – PT/RN



SF/17488.96206-47